

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 913063**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**Exercício:** 2013  
**Responsável:** Márcio Araújo de Lacerda  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO – I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 25/10/2016**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Belo Horizonte** relativa ao exercício de **2013**.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 36 a 127, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 129/130).

O Sr. **Márcio Araújo Lacerda**, Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 135 a 321, submetidos ao reexame técnico às fls. 323 a 332.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 334 a 345, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 04/2014, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 38/39)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 40)	Máximo de 4,5% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88, conf. art. 29-A – CR/88)	<b>3,71%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 40/41)	Mínimo de 25% e 30% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88 e Lei Orgânica Municipal, respectivamente)	<b>26,27%</b> Vide fls. 365v/368
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 42)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos, não havendo valor residual relativo ao exercício anterior (art. 77, III – ADCT/88)	<b>20,20%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 43)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>41,08%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>39,50%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>1,58%</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, com as considerações a seguir abordadas:

#### Item 1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Em exame inicial, às fls. 40/41, a Unidade Técnica, embasada nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas apurou o percentual de **22,03%** relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República**. Do mesmo modo, apurou que não foi cumprida a determinação do **art. 160 da Lei Orgânica Municipal**, tendo sido aplicados **23,12%**.

Destaco que a diferença entre os percentuais informados e os apurados pela Unidade Técnica decorreu da **exclusão dos valores relativos aos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira**, que foram indevidamente lançadas no cômputo dos gastos com a Educação, contrariando o disposto no §4º do art. 5º da INTC nº 13/2008, com redação dada pela INTC nº 05/2012.

Alega a defesa, às fls. 135/154, que nos autos do Recurso Extraordinário nº 477.624, o **Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deu provimento a recurso do Prefeito de Belo Horizonte e declarou inconstitucional o art. 160 da Lei Orgânica Municipal que previa a aplicação de nunca menos de trinta por cento da receita orçamentária corrente** exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. Dessa forma, afirma que já está sedimentado o entendimento de que o Município de Belo Horizonte deve cumprir o disposto no art. 212 da CR/88, com aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE.

Aduz, ainda, que a Unidade Técnica deste Tribunal “(...) realizou a apuração das despesas desconsiderando os pagamentos efetuados referentes aos gastos com inativos da educação no exercício de 2013. Além disso, não foram consideradas as despesas atinentes aos restos a

pagar do exercício de 2012.” Ressalta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional silenciou-se sobre a possibilidade ou não de inclusão dos gastos com inativos no cômputo dos gastos com a MDE. Argumenta, ainda, que, em resposta à Consulta formulada pela Associação Mineira dos Municípios nos autos do Processo nº 804.606 esta Corte de Contas “(...) manifestou-se favorável à inclusão dos gastos com inativos no limite constitucional do ensino, considerando a situação fática dos fundos previdenciários dos Municípios do Estado de Minas Gerais.” Dessa forma, tendo em vista que o Regime Previdenciário do Município de Belo Horizonte é deficitário, requer que sejam consideradas as despesas com inativos no valor total de R\$279.132.647,73.

Sobre os Restos a Pagar impugnados no exercício de 2012 por falta de disponibilidade financeira, aduz que, conforme documentos juntados aos autos, às fls. 236/321, foram quitados, em 2013, R\$176.707.259,82 devendo esse valor compor o percentual de gastos com a MDE desse exercício.

Por fim, feitos os citados ajustes, apura a seguinte aplicação na MDE, cumprindo ambos os dispositivos legais:

<b>Aplicação na MDE – 25% - art. 212 da CF/88</b>	
Despesas com a MDE - Valor apurado pelo TCE/MG	R\$1.092.993.288,56
Dedução do valor dos restos a pagar 2013, inscritos sem disponibilidade financeira	(R\$ 176.201.899,31)
Inclusão RP/2012 expurgados na análise das contas de 2012.	R\$ 176.707.259,82
Subtotal	R\$1.093.498.649,07
<b>Percentual Aplicado – 25% - (sem despesas com inativos)</b>	<b>26,27%</b>
Inclusão Despesas com Inativos	R\$ 279.132.647,73
Total Aplicado	R\$1.372.631.296,80
<b>Percentual Aplicado – 25%</b>	<b>32,98%</b>

<b>Aplicação na MDE – 30% art. 160 da Lei Orgânica Municipal</b>	
Despesas com a Educação Inclusiva - Valor apurado pelo TCE	R\$ 45.332.625,88
Percentual Aplicado	1,09%
Aplicação Total	R\$1.417.963.922,68
<b>Percentual Total Aplicado – 30%</b>	<b>34,07%</b>

A Unidade Técnica, em sede de reexame, aduz que a solicitação de inclusão dos Restos a Pagar de 2012 pagos em 2013, que haviam sido excluídos do cômputo dos gastos com a MDE por falta de disponibilidade financeira no exercício em que foram empenhados, não pode ser atendida tendo em vista o que dispõe a INTC nº 13/2008, em seu art. 5º, §4º, alterado pelo art. 2º da INTC nº 05/2012, *in verbis*:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

**II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.** (negritei)

Relativamente à inclusão dos Gastos com Inativos da Educação para fins de composição do índice de aplicação na MDE entende a Unidade Técnica que esta “(...) não pode ser efetivada, em razão do disposto no art. 6º da Instrução Normativa 13/2008, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa 09/2011 (...)”, *in verbis*:

Art. 6º (...)

§1º Não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação.

Destaco, preliminarmente, que a Lei Orgânica do município de Belo Horizonte fixou, em seu art. 160, a aplicação do percentual de 30% da Receita Orçamentária Corrente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Entretanto, conforme alegação da defesa, este artigo foi declarado **inconstitucional pelo STF** no julgamento do Recurso Extraordinário nº 477.624/MG, razão pela qual a regulação da matéria retorna ao art. 212 da Constituição Federal/88.

Com relação à inclusão dos Gastos com Inativos da Educação no cômputo da aplicação de recursos na MDE, comungo do entendimento da Unidade Técnica de que tal inclusão não seja possível, tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa 13/2008, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa 09/2011.

Sobre a inclusão de Restos a Pagar impugnados no exercício de 2012 por falta de disponibilidade financeira e posteriormente pagos em 2013, destaco que, em consulta aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2012 – Processo n. 887.400, verifiquei que foram excluídos do cômputo dos gastos com a MDE um total de R\$198.491.767,01. Tal exclusão fundamentou-se no disposto no §4º do art. 5º da INTC n. 13/2008, com redação dada pela INTC n. 05/2012, *in verbis*:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, **inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.** (negritei)

Importante ressaltar que, com o advento da Lei Complementar n.141/2012, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS passaram a ser consideradas as seguintes despesas, *in verbis*:

Art. 24. (...)

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar **até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício**, consolidadas no Fundo de Saúde. (negritei)

Diante dessa nova legislação, os Restos a Pagar ficaram limitados às disponibilidades de caixa para que possam compor o percentual de gastos com a Saúde. À vista disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. 05/2012 alterando a INTC n. 19/2008, a qual fixou as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para assegurar a aplicação dos recursos mínimos destinados ao financiamento das ASPS, adequando-a a essa nova exigência.

Importante salientar que a INTC n. 05/2012 alterou também a INTC n. 13/2008, que instituiu as normas para o cumprimento do art. 212 da CF/88, **estendendo, aos Restos a Pagar da área da Educação, a obrigatoriedade de existência de lastro financeiro para que possam compor o percentual de gastos com a MDE.**

Necessário destacar, ainda, o entendimento consolidado nesta Casa, exarado na Consulta n. 886313, de minha relatoria, deliberada em 25/02/2013, sobre **“em que fase devem ser consideradas, para efeito de apuração dos recursos mínimos a serem aplicados em ASPS, as despesas inscritas em Restos a Pagar sem saldo financeiro ao final do exercício.”**

Para elucidar a questão, cabe a transcrição de excerto da citada Consulta

(...) destaco que o art. 24 da LC n. 141/12 estabeleceu que para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

**I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e**

**II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde. (grifo nosso)**

Uma interpretação apenas literal deste dispositivo legal, nos faria concluir que deveriam ser aceitas no cômputo dos gastos com as ASPS, somente as despesas liquidadas e pagas no exercício e os valores relativos às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, até o limite das disponibilidades de caixa em 31/12 de cada ano.

No entanto, entendo que seja necessária uma atividade hermenêutica por parte deste Tribunal, visto que a citada interpretação conferida ao texto legal excluiria do cômputo dos gastos com ASPS as despesas inscritas em Restos a Pagar Processados. Tal exclusão contraria a premissa, previamente lançada, de que todas as despesas típicas de ASPS pagas com os recursos discriminados na LC n. 141/12, devem em algum exercício compor o índice de aplicação em ASPS. Nesse particular, outros pontos, inclusive o aspecto teleológico da norma devem ser levados em conta na concretização do seu sentido, até porque afigura-se impossível, dadas as contingências de tempo e conhecimento, que previamente o legislador fosse capaz de elaborar a norma regulando todas as eventuais situações de sua aplicação.

Feitas essas considerações, **concluo que deverão ser aceitas no cômputo do percentual mínimo de gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde as seguintes despesas:**

- 1) despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;
- 2) despesas empenhadas, liquidadas ou não, e inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades financeiras ao final do exercício;
- 3) **Restos a Pagar Processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade financeira, e;**
- 4) **Restos a Pagar Não Processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade financeira. (negritei)**

Depreende-se dessa consulta que **“as despesas inscritas em Restos a Pagar sem saldo financeiro ao final do exercício devem compor o percentual de gastos com as ASPS no exercício em que forem pagos”**. Dessa forma, torna-se imprescindível que tal entendimento seja também **estendido ao cálculo das despesas com a MDE**, pois interpretação distinta poderia causar distorções na apuração de tal percentual, cujas consequências poderiam causar sérios prejuízos ao gestor, dentre eles, a rejeição de suas contas anuais.

Assim, compulsando os autos, às fls. 236/321, verifico que **dos Restos a Pagar excluídos em 2012, R\$176.707.259,82 foram pagos em 2013**, conforme alegado pelo defendente.

Feitas essas considerações, apuro a seguinte aplicação de gastos na MDE:

<b>Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da CF/88</b>	
Receita base de cálculo – fl. 40	<b>R\$4.162.213.378,40</b>
Aplicação apurada pela Unidade Técnica – fl. 60	R\$ 916.791.389,22
(+) RP expurgados na análise de 2012 e pagos em 2013	R\$ 176.707.259,82
<b>(=) Valor aplicado na MDE</b>	<b>R\$1.093.498.649,04</b>
<b>Percentual Aplicado</b>	<b>26,27%</b>

Por todo o exposto, **concluo que o Município de Belo Horizonte aplicou 26,27% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República.**

### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de **2013**, prestadas pelo Sr. **Márcio Araújo de Lacerda**, gestor da Prefeitura Municipal de **Belo Horizonte**.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Solicito vista.

VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/11/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**VOTO VISTA**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de **Belo Horizonte**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor **Márcio Araújo de Lacerda**, trazida à apreciação na Sessão de 25/10/2016, da Segunda Câmara, pelo Conselheiro José Alves Viana, ocasião em que pedi vista do processo.

Após detida análise, acompanho o voto do eminente Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACF



**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão